



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.000179/00-66
Recurso nº 151.448 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.326 – 2ª Turma
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente BEATRIZ MARIA BISI NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

CARNE-LEÃO - GLOSA DE VALORES.

Os valores indicados na declaração de ajuste anual a título de carnê leão devem ser comprados sob pena de glosa.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator

EDITADO EM: 17/02/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em relação à contribuinte em epígrafe foi lavrada o Auto de Infração fls. 1/21, Exercício 1998 – Ano calendário 1997, exigindo o recolhimento do IRPF no valor de R\$1.368,36, acrescido de multa de ofício, juros de mora. O crédito tributário apurado implica no valor de R\$4.148,39 (calculado até 30 de dezembro de 1999).

Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) consideraram o lançamento procedente (fls. 54/56).

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, fls. 60/69, proferiu o acórdão nº 102-48.828, que se encontra às fls. 113/118, cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1998*

Ementa: CARNE-LEÃO - GLOSA DE VALORES - Os valores indicados na declaração de ajuste anual a título de carnê leão devem ser comprados sob pena de glosa.

Recurso negado..

Intimada acerca da decisão proferida pelo acórdão em 11/09/2008 (fls. 123), a contribuinte interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 125/140, aduzindo, que o acórdão recorrido diverge de decisão proferidas pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho, tendo sido apresentado o Acórdão 106-16.482 em que o recorrente – Joaquim Medeiros Nunes é o cônjuge meeiro da Sra. Beatriz Maria Bisi Nunes e o lançamento decorre do mesmo fato. No acórdão paradigma os membros da sexta câmara do Primeiro, por unanimidade de votos afirmam que descabe a glosa de valor informado, por equívoco, como carnê-leão, na hipótese em que os rendimentos foram recebidos de pessoas jurídicas.

O recurso especial da contribuinte foi admitido por meio do Despacho nº 095 de 30/01/2009 (fls. 188/191).

A Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contra-razões às fls. 193/197, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, manifestando que os documentos trazidos aos autos (fls. 47 /48), constata-se que a Igreja Universal teria pago, a título de aluguel (já abatidos os descontos incidentes) a quantia de R\$23.191,68. A metade disso, R\$11.595,84, foi o valor declarado pela contribuinte como recebido de pessoa física, que resultou em R\$1.368,36 de imposto devido. Ocorre que essas cifras divergem da DIRF/1997 apresentada para o Sr. Joaquim Medeiros Nunes, cônjuge da contribuinte pela Igreja Universal do Reino de Deus, pois esta informa que pagou de aluguel o valor de ' R\$ 12.920,00 e reteve na fonte o valor de R\$ 834,00 (fl. 53).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a glosa de valores indicados na declaração de ajuste anual da recorrente – exercício 1998, a título de carnê leão pago, visto que não houve o efetivo recolhimento das importâncias informadas.

A recorrente sustentou em todas as oportunidades que teve para manifestar-se que cometeu diversos equívocos ao preencher sua declaração de ajuste. Em primeiro lugar, os valores informados a título de carnê leão referente aos rendimentos recebidos de pessoas físicas não existiram e não foram objeto de qualquer recolhimento. Em segundo lugar, não informou o recebimento de rendimentos de pessoa jurídica, a saber, aluguéis recebidos da Igreja Universal do Reino de Deus, contudo, afirma que os valores declarados a título de carnê leão eram, em verdade, a metade dos valores retidos relacionados aos aluguéis recebidos, tendo em vista que dividia tais rendimentos com seu cônjuge.

Em sede de recurso especial, apresenta como paradigma, justamente, o acórdão 106-16.482 do julgamento que ocorreu em relação ao auto de infração lançado em desfavor do Sr. Joaquim Medeiros Nunes, seu esposo, processo nº 11020000178/00-01, que deu provimento ao recurso, tendo como base os mesmos fatos narrados no presente julgamento. Verifica-se que nessa oportunidade, houve acolhimento da tese de erro voluntário, haja vista a relatora ter compreendido que os documentos trazidos aos autos foram suficientes para demonstrar as alegações do contribuinte.

No que concerne ao lançamento sob análise deste colegiado, impende registrar que em todas as decisões exaradas até o momento, o fator determinante para não acolhimento das peças de contestação (impugnação e recurso voluntário) foi o fato de os documentos trazidos aos autos terem sido insuficientes para formação da convicção dos julgadores no que tange a alegação de erro praticado pela contribuinte, especificamente pelo fato de os valores apresentados não coincidirem com a declaração de ajuste apresentada inicialmente. Nota-se que sequer há coincidência dos montantes informados na declaração de ajuste do cônjuge da autuada, conforme bem ressaltado pela Fazenda Nacional.

Em contrapartida, conforme dito anteriormente, no acórdão paradigma, a partir da análise das provas, acolheu-se a tese de erro involuntário, razão pela qual seria descabida a glosa do valor informado a título de carnê leão.

Em meu entendimento, o recurso especial sob análise não corresponde à hipótese de cabimento prevista no regimento vigente à época, conforme estabelecia o inciso II do artigo 7º da Portaria MF nº 147, de 2007, isto é, decisão que dá à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Objetivamente falando, não há qualquer controvérsia a ser dirimida no que tange à interpretação da lei, tendo em vista a diferença das decisões ter ocorrido tão somente pelo fato de uma Câmara ter acolhido as alegações a partir das provas produzidas e a outra não.

Conforme precisa lição do ex-conselheiro Marcus Vinicius Neder (Processo Administrativo Fiscal Comentado, 2ª. Edição, p. 459):

A Câmara Superior não deve exercer papel de terceira instância de revisão, deve apenas apreciar o recurso especial em relação à divergência argüida já que nem toda a matéria decidida na instância a quo lhe é devolvida pela interposição do recurso especial. O recurso especial de divergência, embora tenha natureza de recurso, não é o remédio adequado para corrigir injustiças em situações concretas, e sim para alçar a uniformidade na interpretação da lei em situações idênticas.

A divergência que fundamenta o recurso diz respeito à questão de direito e nunca a questão de fato, pois é evidente que se os fatos são diversos a interpretação da norma jurídica não pode ter sido divergente.

É dizer, não se julga nessa oportunidade qualquer divergência no que tange à interpretação da lei, mas sim o fato de um colegiado ter formado sua convicção com os documentos apresentados e o outro colegiado não ter assim deliberado. Do simples confronto dos acórdãos (recorrido e o paradigma) é possível se concluir não ter ocorrida a divergência jurisprudencial. Isso porque se trata de apreciação de provas, podendo o julgador, em cada caso, formar livre convicção.

Na hipótese de não acolhimento deste entendimento, no mérito, acompanho o entendimento da Segunda Câmara, cujo acórdão recorrido, embora sucinto, fundamentam com precisão que os documentos trazidos aos autos não fazem prova a favor do contribuinte. Registre-se que a alegação de erro involuntário no que tange a informar os aluguéis recebidos por uma pessoa jurídica no campo relacionado a pessoas físicas é pouco convincente na medida em que a diferença entre ambas é fácil de ser identificada e compreendida por qualquer pessoa de mediana compreensão.

Conforme bem ressaltado pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões, bem como afirmado anteriormente pela decisão de primeira instância, a declaração da Igreja, fl. 53, e os documentos apresentados pela contribuinte são divergentes quantos aos valores pagos e a retenção na fonte, além disso, não possuem qualquer identificação, razão pela qual são insuficientes para comprovar as alegações propostas.

Diante do exposto, tendo em vista o colegiado ter deliberado pelo conhecimento do recurso, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior

Processo nº 11020.000179/00-66
Acórdão nº **9202-01.326**

CSRF-T2
Fl. 83
